

REGULAMENTO (CE) Nº 1563/96 DA COMISSÃO

de 30 de Julho de 1996

que fixa quantidades para a importação de bananas para o abastecimento da Comunidade no quarto trimestre de 1996

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 20º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1442/93 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1409/96 ⁽⁴⁾, prevê, no nº 1 do seu artigo 9º, a fixação de quantidades indicativas trimestrais, expressas, se for caso disso, em percentagem das quotas atribuídas aos diferentes países ou grupos de países enumerados no anexo I do Regulamento (CE) nº 478/95 da Comissão ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 702/95 ⁽⁶⁾, ou das respectivas quantidades disponíveis, em função dos dados e das previsões relativas ao mercado comunitário, com vista à emissão dos certificados de importação para cada trimestre;Considerando que é conveniente determinar, em relação ao quarto trimestre de 1996, as quantidades disponíveis para importação dos países ou grupos de países enumerados no anexo I do Regulamento (CE) nº 478/95, atendendo, por um lado, aos certificados de importação emitidos nos três primeiros trimestres e, por outro, ao volume do contingente pautal previsto no artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 404/93, acrescido pelo Regulamento (CE) nº 1559/96 da Comissão ⁽⁷⁾;

Considerando que, com os mesmos objectivos, é conveniente fixar as quantidades indicativas previstas no nº 1 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1442/93 para a emissão dos certificados de importação de bananas tradicionais originárias dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP);

Considerando que as disposições do presente regulamento devem entrar em vigor imediatamente, para permitir a

apresentação dos pedidos de certificado a título do quarto trimestre de 1996;

Considerando que as quotas da Colômbia e da Nicarágua foram alteradas pelo Regulamento (CE) nº 1560/96 da Comissão ⁽⁸⁾;

Considerando que o Comité de gestão das bananas não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. As quantidades disponíveis para importação, no quarto trimestre de 1996, no âmbito do regime do contingente pautal para importação de bananas originárias dos países ou grupos de países enumerados no anexo I do Regulamento (CE) nº 478/95 são fixadas no anexo I.

2. Em relação ao quarto trimestre de 1996 e a cada operador, os pedidos de certificados de importação não podem incidir numa quantidade superior à diferença entre a quantidade atribuída ao operador em causa, em aplicação do nº 4 do artigo 4º e do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1442/93, e a soma das quantidades objecto dos certificados de importação emitidos a título dos três primeiros trimestres. Os pedidos de certificado de importação devem ser acompanhados de uma cópia do ou dos certificados de importação emitidos para o operador em causa a título dos trimestres anteriores.

Artigo 2º

Em aplicação do nº 1 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1442/93, as quantidades de bananas originárias dos Estados ACP disponíveis para importação, no quarto trimestre de 1996, são fixadas no anexo II.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 47 de 25. 2. 1993, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽³⁾ JO nº L 142 de 12. 6. 1993, p. 6.

⁽⁴⁾ JO nº L 181 de 20. 7. 1996, p. 13.

⁽⁵⁾ JO nº L 49 de 4. 3. 1995, p. 13.

⁽⁶⁾ JO nº L 71 de 31. 3. 1995, p. 84.

⁽⁷⁾ Ver página 12 do presente Jornal Oficial.

⁽⁸⁾ Ver página 13 do presente Jornal Oficial.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1996.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO I

Quantidades de bananas disponíveis, para o quarto trimestre de 1996, por país ou grupo de países enumerados no anexo I do Regulamento (CE) nº 478/95

QUADRO 1

(em toneladas de peso líquido)

País	Quantidades	
	Categorias A e C	Categoria B
Colômbia	151 715	32 770
Costa Rica	112 395	38 677
Venezuela	20 442	
Nicarágua	16 530	

QUADRO 2

(em toneladas de peso líquido)

País	Quantidades
Quantidades não tradicionais ACP:	
República Dominicana	4 852
Belize	10 950
Costa do Marfim	1 501
Camarões	7 288
Outros Estados ACP	3 007

QUADRO 3

(em toneladas de peso líquido)

País	Quantidades
Outros	272 404

ANEXO II

Quantidades de bananas tradicionais ACP disponíveis para importação no quarto trimestre de 1996*(em toneladas de peso líquido)*

País	Quantidades
Quantidades tradicionais ACP:	
Costa do Marfim	26 074
Camarões	23 042
Suriname	19 526
Somália	21 700
Jamaica	37 500
Ilhas do Vento	146 394
Belize	8 000
Cabo Verde	4 800
Madagáscar	5 900